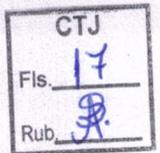




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 761/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 427/2020 que “Altera a redação da Lei n.º 11.120 de 06 de Maio de 2020, que dispõe sobre o armazenamento de imagens em dispositivos de monitoramento e gravação eletrônica em circuito fechado nos estabelecimentos e locais com grande circulação de pessoas.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Lucio Cobral

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/05/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta no dia 20/05/2020, sendo então, encaminhada para esta Comissão no dia 27/08/2020, sendo a esta aportado na mesma data, conforme as fls. 02-07-16v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 427/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Em justificativa o Autor afirma:

“O projeto em tela visa alterar dispositivo a Lei n.º 11.120 de 06 de Maio de 2020, que dispõe sobre o armazenamento de imagens em dispositivos de monitoramento e gravação eletrônica em circuito fechado nos estabelecimentos e locais com grande circulação de pessoas, com objetivo de adequar a legislação estadual e padronizar a contagem do armazenamento de imagens para 30 (trinta) dias.

O recomendado por especialistas é que elas sejam guardadas por pelo menos 30 dias. Para ajudar no processo, muitos sistemas já fazem o descarte de maneira automática: ao fechar um ciclo de 30 dias, as filmagens do primeiro dia fora deste ciclo são apagadas. Em suma, não existe um prazo definido. Contudo, para garantir ações policiais e jurídicas no pior dos cenários, deve-se possuir todas as imagens captadas por todas as câmeras por cerca de pelo menos um mês.

Portanto, guardar as imagens das câmeras seja importante, armazenar tudo o que é gravado por muito tempo pode acabar se tornando um problema por acumular muitas gravações, levando em conta a capacidade do HD, a compressão de vídeo e o modo de gravação. Sem contar que, sob a supervisão de uma equipe analítica dos vídeos, uma possível ocorrência pode ser tratada no exato momento em que ela



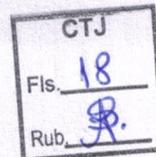
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



acontece. Pougando assim, não apenas perdas materiais, mas principalmente a vida das pessoas envolvidas.

(...)."

Após, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/08/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação da Lei nº 11.120 de 06 de maio de 2020, que dispõe sobre o armazenamento de imagens em dispositivos de monitoramento e gravação eletrônica em circuito fechado nos estabelecimentos e locais com grande circulação de pessoas.

A alteração consiste em alterar o *caput* do art. 1º, modificando o período de armazenagem de imagens de 180 (cento e oitenta) dias para 30 (trinta) dias, atendendo a o recomendado por especialistas que entendem que as imagens devem ser guardadas por pelo menos 30 dias. Vejamos:

Art. 1º O caput do artigo 1º da Lei nº 11.120 de 06 de Maio de 2020, passa ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os estabelecimentos e locais com grande fluxo de circulação de pessoas, que possuam sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens por meio de circuito fechado, são obrigados a manter os arquivos de imagens diárias armazenados por um período de 30 (trinta) dias, a contar da 0h (zero hora) da data de início da gravação.

Preliminarmente, considerando que o objetivo precípua da proposta é a segurança pública, visto que o armazenamento das imagens por um período determinado auxilia a elucidação de diversos ilícitos, entendemos ser constitucional a presente proposição, pois a segurança pública é dever e responsabilidade de todos.



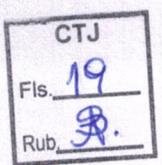
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O artigo 144, “caput”, da Constituição Federal preceitua que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” incluindo dessa forma as instituições públicas e privadas, na prevenção e combate as infrações administrativas e penais.

O Supremo Tribunal Federal tem abordado algumas questões atinentes a possibilidade dos Estado-membros e Municípios legislarem sobre segurança pública e a instalação de câmeras de segurança, destacando que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em total conformidade com o projeto de Lei. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Além disso, a proposição possibilita o cumprimento da garantia fundamental da segurança que se encontra estabelecido explicitamente em diversos dispositivos da nos Carta Magna.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Logo, não há que se falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com base no parágrafo único do art. 39, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual, sob o argumento de que se estaria dando atribuição ao Poder Executivo, pois essa “atribuição” de garantir a segurança do cidadão já se encontra explícita em todo o nosso ordenamento jurídico.

Portanto, com base nesses dispositivos constitucionais e legais, da justificativa do autor do projeto e de todo o exposto, conclui-se que a presente proposição encontra amparo constitucional e legal.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>20</u>
Rub. <u>R.</u>

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 427/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 01 de 08 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 427/2020 - Parecer n.º 761/2020
Reunião da Comissão em <u>01 / 08 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Dr. Eugênio - Presidência e Exercício</u>
Relator: Deputado <u>Judão Cabral</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável pela aprovação do Projeto de Lei n.º 427/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	52ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	01/09/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 427/2020
Autor:	Deputado Valdir Barranco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	4	0		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Lúdio Cabral, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Sebastião Rezende e Silvio Fávero por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a proposição aprovada, com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR